ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.730730/2015-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.730730/2015-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-003.282 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2018
Matéria	IRPJ
Recorrente	COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010, 2011

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Na ausência do pagamento, o prazo decadencial de cinco anos começa a contar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

RECEITAS. COMPROVADAS. NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento de ofício para constituir créditos de IRPJ/CSLL, quando comprovado que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação parte da receitas da revenda de mercadorias.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Cabível o lançamento de ofício para constituir créditos de PIS/Cofins, quando comprovado que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação parte da receitas da revenda de mercadorias.

CRÉDITOS. APURADOS A MAIOR. REVISÃO POSSÍVEL.

É conseqüência do direito de constituir o crédito tributário, no qüinqüênio legalmente autorizado, àquele de revisar e retificar os equívocos cometidos na apuração originária do contribuinte, inclusive no que toca a créditos da não-cumulatividade registrados a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, afastando a alegação de decadência com base nos artigos 150, § 4º, do CTN, vencido o Relator que votou por acatar este pedido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a defesa da Recorrente.

Resumo dos fatos:

Foram lavrados Autos de Infração exigindo IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2010, bem como Autos de Infração de PIS/CONFINS relativos aos mesmo ano-calendário de 2010, bem como dos meses de janeiro, fevereiro e julho do ano-calendário de 2011.

Segundo relatado no Termo de Verificação Fiscal, após ter sido intimada a Recorrente apresentou sua escrituração fiscal digital - EFD, por meio do SPED-EFD, constando apenas movimentação de alguns dos estabelecimentos filiais do grupo.

Ao cotejar a EFD com a DIPJ do ano-calendário de 2010 a fiscalização constatou divergência no tocante ao total das revendas de mercadorias. Em um levantamento preliminar, detectou que nos documentos de venda totalizavam o montante de R$

444.935.380,81, enquanto o valor indicado na Ficha 06A, da Linha 04 da DIPJ foi informado o valor de R$ 396.910.725,20.

Em seguida, intima varias vezes pela fiscalização a Recorrente não apresentou os esclarecimentos solicitados, limitando-se a informar que estava realizando trabalho de batimento das planilhas RESUMO DAS VENDAS - 2010 liberadas por esta fiscalização com livros fiscais conforme cada CFOP de Receitas e com a contabilidade consolidada, visto que são vários estabelecimentos e foi o primeiro ano da implantação do SPED, entretanto nada foi entregue ao Auditor Fiscal.

Posteriormente, em uma analise mais detalhada feita pela fiscalização, na intenção de identificar os dados de cada nota fiscal com a divergência, foi feito o cruzamento das informações da EFD e das NF-e, onde foi constatado que o valor total das revendas de mercadorias eram superiores ao inicialmente apurado, sendo que foi encontrado o valor de R$ 472.951.071,64 a título de revenda de mercadorias.

Apos a constatação do novo valor pela fiscalização, a Recorrente foi Intimada a prestar esclarecimentos e em resposta alegou que a diferença encontrada foi decorrente de erros no sistema EFD.

Eis que nos valores dos cupons fiscais informados na EFD não estavam computados os valores relativos a cancelamentos e que muitos documentos fiscais informados, estavam com o código de modelo errado, modelo 01, quando na verdade tratavam-se de documentos modelo NFe, o que induziu a contagem dobrada pelo Auditor Fiscal que acabou por considerar como documentos fiscais diferentes na junção das duas bases, o SPED-NFe e SPED-EFD.

A fiscalização constatou a existência das inconsistÊncia apontadas pelo Recorrente e procedeu os ajustes necessários, excluindo todas as duplicidades, bem como considerando os valores de cancelamentos relativos aos cupons fiscais e emitiu planilha com a relação retificada das notas fiscais e dos cupons fiscais de revenda de mercadorias que totalizou R$ 452.380.957,30, valor ainda distante do informado na DIPJ da contribuinte.

Após esta nova constatação, a fiscalização intimou a Recorrente que quedou-se inerte.

Em relação ao PIS/COFINS não-cumulativos do mês de janeiro de 2010, a fiscalização constatou que a Recorrente tinha se utilizado de créditos de períodos anteriores, em valores superiores aos saldos efetivamente escriturados, onde segundo sua EFD, os saldos de créditos de PIS (conta 11216013) e de COFINS (conta 11216014) em 01/01/2010 totalizaram R$ 477.276,50 e R$ 2.198.364,42 respectivamente, enquanto que na DACON inicialmente apresentada (item 01 da fichas 14 e 24) foram informados os valores de R$ 726.739,15 e R$ 3.346.774,49 respectivamente. Vejamos nas palavras do Termo de Verificação.

> 18. Ressalte-se que, após intimação e reintimação (Termo de Intimação Fiscal nº 001, com ciência em 19/12/2014, e Termo de Intimação Fiscal nº 002, com ciência em 23/02/2015), a fiscalizada apresentou em 23/04/2014, anexo à Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 004, DACONs retificadoras para os meses de Janeiro de 2010 a Dezembro de 2011 (docs. em anexo), ajustando os valores desses créditos ao teor da escrituração. Registre-se, por oportuno, que as DACONs do período Janeiro a Março de 2010 não puderam alimentar o sistema da Receita Federal, por já haver ultrapassado o período de cinco anos para sua apresentação. Não obstante tal ocorrência, os valores ali registrados como Créditos de PIS e de COFINS NÃO-CUMULATIVOS foram devidamente computados quando da apuração pela fiscalização dos saldos dessas contribuições a recolher, conforme planilha de apuração em anexo.

Assim, segundo a fiscalização restou constatada em relação a infração de receitas não escrituradas e não declaradas, que a Recorrente deixou de computar na apuração do lucro do período parte de suas receitas de revendas de mercadorias, conforme demonstrativo a seguir, resultando em apuração a menor do lucro e, conseqüentemente, dos tributos do IRPJ e da CSLL.

> VALOR TOTAL DAS REVENDAS DE MERCADORIAS E PRODUTOS (NOTAS FISCAIS E CUPONS FISCAIS, EXCLUINDO-SE OS CUPONS CANCELADOS): R$ 452.228.849,11
>
> VALOR DAS REVENDAS DE MERCADORIAS E PRODUTOS INFORMADOS NA DIPJ (FICHA 06A, LINHA 04): R$ 396.910.725,20
>
> DIFERENÇA APURADA: R$ 55.318.123,91.

Em decorrência do não oferecimento à tributação de parte das receitas de revenda de mercadorias, a fiscalização evidenciou a apuração a menor das contribuições relativas ao PIS/COFINS não-cumulativos e emitiu planilhas DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS (docs. anexos ao Termo de Verificação) constatando mês a mês o montante das receitas de vendas efetivamente apuradas, além da retificação dos saldos de créditos de PIS e de COFINS não-cumulativos de períodos anteriores que a autuada utilizou de valores a maior, apurados nas DACONS, tendo resultado em valores de contribuições a recolher nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro outubro e dezembro de 2010, bem como nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2011.

De resto, para evitar repetições utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Relatório:

Trata-se de constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, às contribuições CSLL, Cofins e PIS/Pasep, consolidado no valor de R$56.339.283,75, já incluídos juros e multa proporcional (75%), referente a fatos geradores do ano-calendário de 2010/2011, conforme fls. 02/25.

No Relatório Fiscal (fls. 26/42), o Auditor da Receita Federal informou, em resumo, que:

1. A fiscalizada exerce como atividade principal o comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, com atuação no Estado do Ceará;

2. De acordo com os dados do Cadastro CNPJ, a empresa possui 20 estabelecimentos ativos, porém, de acordo com os dados da SEFAZ-CE, somente a matriz, CNPJ 69.373-777/0001-06 e a filial de CNPJ 69.373.777/0016-84 estão ativas;

3. Duas outras empresas possuem nome fantasia semelhante ao da autuada: Dricos Eletrodomésticos LTDA,CNPJ 04.980.258/0001-52, com 75 estabelecimentos e Nome de Fantasia Rabelo Som e Imagem, Domic. Fiscal Natal-RN, tendo como sócios Adriano Rabelo (cap. social 90%), CPF 251.225.478-07 e Maria do Socorro Rabelo (cap. social 10%), CPF 044.960.708-98;

4. JBR Móveis e Eletrodomésticos LTDA, CNPJ: 05.004.115/0001-78, com 60 estabelecimentos, nome de Fantasia Rabelo Som e Imagem, Domic. Fiscal Petrolina-PE, sócios Adriano Rabelo (cap. social 83,33%) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos (cap. social 16,67%);

5. No cotejamento dos dados da Escrituração Fiscal Digital-EFD com as informações da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), foi constatada divergência no tocante ao total das revendas de mercadorias. Em um levantamento preliminar, foi detectado que os documentos fiscais de vendas totalizaram o montante de R$ 444.935.280,81, enquanto que o valor informado na DIPJ (Ficha 06A, Linha 04), foi de R$ 396.910.725,20;

6. Posteriormente, em uma análise mais detalhada, constatamos que o valor total da revendas de mercadorias eram superiores aos inicialmente apurados, somando R$ 472.951.071,64, a titulo de revendas de mercadorias;

7. A fiscalização constatou a existência de inconsistências apontadas pelo sujeito passivo, e procedeu os ajustes necessários, excluindo todas as duplicidades, bem como considerando os valores de cancelamentos relativos aos cupons fiscais, ao final, foi emitida a planilha com a relação retificada das notas fiscais e dos cupons fiscais da revenda de mercadorias que totalizou R$ 452.380.957,30, valor ainda distante do informado na DIPJ;

8. Com relação as contribuições PIS/Cofins, foi constatado ainda que, quando da apuração dos valores de PIS e COFINS Não-Cumulativos do mês janeiro de 2010, a fiscalizada utilizou-se de Créditos de períodos anteriores, em valores superiores aos saldos efetivamente escriturados.

Cientificada dos Autos de Infração (fl. 2266), em 17/12/15, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 2271 e ss) em 18/01/16, alegando, em resumo, que:

1. tendo a Impugnante tomado ciência dos autos de infração em 17/12/2015, os lançamentos de ofícios, relativos às contribuições para o PIS e Cofins, cujos fatos geradores ocorreram em datas anteriores à 17/12/2010 não devem prosperar, haja vista a ocorrência da homologação tácita da apuração pela Impugnante, conforme preconiza o § 4°. do art. 150;

2. Da mesma forma, decaiu o direito de o Fisco rever os valores dos créditos de PIS e Cofins não-cumulativos (saldo credor) utilizados pela Impugnante nos cálculos dessas contribuições, relativos ao mês de janeiro de 2010;

3. nos lançamentos realizados, o d. AFRFB simplesmente adicionou o valor da diferença (EFD X DIPJ) ao lucro real apurado pela Impugnante para a determinação do IRPJ e CSLL, bem como às receitas informadas pela Impugnante nas Dacons para cálculos do PIS e Cofins, sem qualquer tipo de individualização e identificação dos valores ditos não declarados;

4. A simples diferença entre duas informações sobre receitas geradas pelo contribuinte, por si só, não pode suportar o crédito tributário pretendido;

5. Uma diferença entre informações pode, em muito, ser interpretada como indício, que pode levar à presunção de omissão de receita, mas jamais fato gerador para lançamento de tributos. Indispensável que o Auditor aprofunde seus exames na busca da verdade material, o que não foi feito.

6. O AFRFB apresentou uma diferença identificada entre duas informações contidas em obrigações acessórias do contribuinte. Nada mais! Não trouxe um único elemento de prova da dita receita omitida. Portanto, totalmente nulos os lançamentos com base nas ditas receitas não declaradas, já que não há provas da existência de tais receitas.

7. No mérito, o que de fato ocorreu, é que dado o volume de informações a serem revisadas, associado aos trabalhos do dia a dia da empresa, a Impugnante não teve tempo suficiente para cotejar as milhares de informações contidas na Escrituração Fiscal Digital, com os dados dos registros contábeis;

8. A fiscalização ao lavrar os autos de infração ora impugnados, ao determinar os valores dos tributos devidos, não levou em consideração os valores confessados/pagos pela Impugnante,

simplesmente refez os cálculos dos referidos tributos e cobrou a totalidade dos valores encontrados.

*A Impugnante requer (1) que seja declarada a **nulidade** dos autos de infração em epígrafe; (2) que seja reconhecida a **decadência** do direito de o Fisco lançar o PIS e Cofins para o período entre 31/05/2010 e 31/10/2010, bem como as glosas, de créditos dessas contribuições ocorridas anteriormente a 31/12/2009, informadas na Dacon do mês de janeiro de 2010; (3) que sejam **retificados** os valores informados como **tributos devidos**, pela não dedução dos tributos confessados/pagos pela Impugnante.*

Ao julgar a impugnação da Recorrente, a DRJ decidiu negar provimento, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Decadência. Lançamento de Ofício. Prazo.

Na hipótese em que não há pagamento, o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento poderia ter sido realizado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Receitas. Comprovadas. Não Declaradas. Lançamento de Ofício.

Cabível o lançamento de ofício para constituir créditos de IRPJ/CSLL, quando comprovado que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação parte da receitas da revenda de mercadorias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Receitas. Comprovadas. Não Declaradas. Lançamento de Ofício.

Cabível o lançamento de ofício para constituir créditos de PIS/Cofins, quando comprovado que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação parte da receitas da revenda de mercadorias.

Créditos. Apurados a Maior. Revisão Possível.

É conseqüência do direito de constituir o crédito tributário, no qüinqüênio legalmente autorizado, àquele de revisar e retificar os equívocos cometidos na apuração originária do contribuinte, inclusive no que toca a créditos da não-cumulatividade registrados a maior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar:

Em preliminar, a Recorrente alega ter ocorrido nulidade dos autos de infração.

Alega que o Auditor Fiscal simplesmente adicionou o valor da diferença entre o EFD e a DIPJ ao lucro real apurado pela autuada para a determinação do IRPJ e CSLL, bem como às receitas informadas nas DACONs para cálculos do PIS e Cofins, sem qualquer tipo de individualização e identificação dos valores ditos não declarados, sendo indispensável que se aprofunde o conteúdo probatório em respeito a busca da verdade material.

Tal alegação da Recorrente não procede, eis que conforme pode se verificar do Termo de Verificação Fiscal - TVF, a fiscalização utilizou os únicos documentos fiscais que conseguiu obter e fez o cotejo por meio do cruzamento deles, onde encontrou diferenças cujas quais a Recorrente não conseguiu apresentar esclarecimentos, mesmo após ter sido diversas vezes intimada para tanto.

Outro ponto importante é que os Demonstrativos anexos ao TVF demonstram que foi feito a apuração de forma individualizada e mensal tanto do IRPJ/CSLL, como do PIS e da COFINS, agindo a fiscalização de forma correta e dentro do que a legislação determina.

Também não procede a tese da Recorrente, pois a diferença detectada, na ausência de elementos que a justifique, torna plausível o lançamento. Na verdade, a diferença

constatada na auditoria aponta para declaração inexata (a menor), sem qualquer justificativa da contribuinte.

Caberia ao contribuinte/Recorrente ao menos justificar com as provas pertinentes a declaração inexata constatada em sua própria escrituração contábil-fiscal, não podendo transferir para a fiscalização tal ônus a pretexto de invocação do princípio da verdade material.

De qualquer modo, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou documento para elidir a acusação, apenas se restringindo a alegar nulidade e falha tanto no trabalho fiscal, como no próprio Auto de Infração.

Observe-se que a fiscalização proporcionou à Recorrente na fase de auditoria varias oportunidades para esclarecer a citada diferença, acolhendo inclusive as justificativas fornecidas que implicaram em reduzir o seu valor inicial encontrado (vide fls. 29 e seguintes do Relatório Fiscal)

Desta forma entendo que não existe nos autos as nulidades alegadas pela Recorrente.

Ademais, pode se verificar que o auto de infração contém todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e o simples cotejamento dos autos de infração lavrados com cada requisito enumerado pelo dispositivo acima indicado não permite duvidar de obediência plena às determinações legais, inclusive no que se refere à descrição dos fatos.

Da mesma forma, não se verifica ofensa ao art. 5º, LV, CF/88, pois houve ciência do auto de infração e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, bem como não se detecta violação aos art. 3º e 142 do CTN, pois, há indiscutível base legal nos Autos de Infração para o lançamento de ofício e para exigência de multa.

Para concluir, os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente com todos os requisitos estabelecidos nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), e não resta alternativa senão rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas.

Desta forma, voto para afastar as preliminares de nulidade do trabalho fiscal e dos Autos de Infração.

Decadência do ano de 2010 relativo ao PIS/COFINS:

A fiscalização constatou a utilização a maior dos créditos de períodos anteriores, em valores superiores aos saldos efetivamente escriturados, onde segundo a EFD, os saldos de créditos de PIS (conta 11216013) e de COFINS (conta 11216014) em 01/01/2010 totalizaram R$ 477.276,50 e R$ 2.198.364,42 respectivamente, enquanto que na DACON inicialmente apresentada (item 01 da fichas 14 e 24) foram informados os valores de R$ 726.739,15 e R$ 3.346.774,49 respectivamente.

Em seguida, a fiscalização fez o ajuste dos créditos dos períodos anteriores utilizados a maior para compensação do PIS/COFINS incidentes no ano de 2010, tendo resultado em valores de contribuições a recolher nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2010, bem como nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2011.

Assim, em que pese o muito bem fundamentado voto vencedor do D. Relator do v. acórdão recorrido, no sentido de que não ocorreu pagamento das contribuições no ano de 2010 e que por isso se aplicaria a contagem decadencial nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, entendo que tal decisão deve ser reformada. Vejamos.

Apesar de a diferença do crédito do período anterior ter sido utilizado pela Recorrente em montante a maior do que o efetivamente comprovado pelo cruzamento da EFD e da DACON, parte dos créditos que sobraram após o ajuste feito pela fiscalização, são legítimos e foram corretamente utilizados para compensar o PIS/COFINS incidentes no ano de 2010, restando comprovado o pagamento parcial (por meio de compensação de créditos) das referidas contribuições para o ano de 2010, sendo que restou a ser recolhido de forma parcial apenas alguns meses do respectivo ano. (Tal entendimento pode ser verificado nos Demonstrativos anexos ao Termo de Verificação Fiscal).

Assim, em respeito ao princípio da não-cumulatividade entendo que a compensação do credito feita após o ajuste da fiscalização para quitar o PIS/COFINS incidente no ano de 2010, acarretou em pagamento parcial de tais contribuições, o que desloca a contagem da decadência para o artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Desta forma, acolho a alegação de que ocorreu a decadência do PIS e da COFINS relativos aos meses anteriores ao dia 17/12/2010 nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Em relação a alegação de que os créditos não-cumulativos dos anos anteriores utilizados no mês de janeiro de 2010 para compensar o PIS/COFINS terem decaído, entendo que perdeu seu objeto, eis que os meses seguintes que apresentaram diferença de recolhimento decaíram nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, bem como que não é possível produzir nova apuração de créditos constituídos em períodos anteriores, a mais de cinco anos.

Mérito:

Em relação ao mérito, não resta dúvida de que a infração restou devidamente comprovada, bem como que a Recorrente não trouxe nenhuma prova aos autos para afastar a acusação de omissão de receita não declarada e escriturada, relativa a revenda de mercadorias.

As provas dos autos nos levam a conclusão de que a infração de fato ocorreu.

Ademais, a divergência encontrada entre o histórico constante no cadastro do CNPJ e os dados obtidos junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ-CE - onde no CNPJ constam 20 empresas ativas e junto a SEFAZ-CE somente a matriz com numero CNPJ 69.373.777/0001-06 e a filia com CNPJ 69.373.777/0016-84 estão ativas, dificultam a organização, a guarda da documentação e apuração dos impostos e contribuições tanto por parte da contribuinte, como pela fiscalização.

Em relação a alegação da Recorrente de que a Fiscalização não levou em consideração os valores confessados/pagos pela contribuinte, também entendo que não merece prosperar, pois as planilhas de fls. 35 e seguintes, anexadas ao Termo de Verificação Fiscal, comprovam a improcedência da alegação.

O v. acórdão recorrido cita um excelente exemplo para comprovar que os valores pagos foram observados pela fiscalização.

> *Observe-se, por exemplo, na planilha de fl. 40, que do valor apurado de PIS foram descontados créditos da não-cumulatividade e foram deduzidos os valores declarados. Houve, nesse caso, dedução de valores declarados (confessados e/ou pagos) para os meses de julho/11 (R$13.882,54), setembro/11 (R$10.447,97) e outubro/11 (R$30.410,41). E, da mesma forma, para os outros demonstrativos.*
>
> *Por outro lado, a impugnante não apontou concretamente qualquer valor confessado e/ou pago que deixou de ser considerado nos cálculos da Fiscalização para que pudesse ser corrigido em sede de recurso.*
>
> *Em relação ao IRPJ/CSLL, o lançamento correspondeu apenas à diferença apurada entre (1) R$ 452.228.849,11 - valor total das revendas de mercadorias e produtos obtido diretamente da **soma das notas fiscais** e cupons fiscais, excluindo-se os cupons cancelados; e (2) R$ 396.910.725,20 - valor das revendas de mercadorias e produtos **informado na DIPJ** (ficha 06A, linha 04), resultando no montante de R$ 55.318.123,93 que se tomou como base de cálculo dos tributos, não sendo o caso, por esta razão, de cogitar-se de qualquer valor pago e/ou confessado em relação aos valores apurados de IRPJ/CSLL sobre tal diferença.*

A fiscalização fez apuração individualizada, utilizando para cruzamento o valor das revendas de mercadorias e produtos obtidos da soma das notas e cupons fiscais, excluindo os cupons cancelados, com o valor informado na Ficha 06, linha 04 da DIPJ, encontrando a diferença no valor de R$ 55.318.123,93 que não foi esclarecida pela Recorrente nem por argumentos e nem por meio de documentos comprobatórios.

Assim, pode se extrair dos autos, que a infração não foi baseada em meros indícios como alega a Recorrente, mas está lastreada com conteúdo probatório robusto a ponto de não deixar dúvida de que a irregularidade tributária realmente ocorreu.

Caberia a Recorrente apresentar nos autos argumentos e provas para afastar a acusação, entretanto não se desincumbiu de tal obrigação, motivo pelo qual não resta alternativa senão manter os Autos de Infração em relação a parte que não decaiu.

Desta forma, voto para conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento para acolher a alegação de decadência do PIS/COFINS do período de janeiro até 14/12/2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges - Redator Designado

O i. relator, no seu brilhante e detalhado voto, como é de costume nesta turma, entendeu que ocorreu a decadência dos valores lançados de PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 2010, sendo a única parte que deu provimento do recurso voluntário da recorrente.

Contudo, no entender do colegiado, por maioria dos seus integrantes, ousamos discordar do i. relator, entendendo que não ocorreu a alegada decadência, pois aplica-se ao caso o art. 173, I do CTN.

Para se aplicar o art. 150, §4º, haveria a necessidade de ter ocorrido pagamento, mesmo que parcial, dos tributos a serem constituídos. A alegação da recorrente, da qual perfilou o nobre relator, de que os créditos compensados seria um pagamento parcial não restou acompanhada pelo demais integrantes do colegiado.

Os créditos do sistema da não-cumulatividade são inerentes à própria apuração do tributos PIS e Cofins, efetuados intracontábil, não tendo nenhuma associação, e muito menos se confundindo com a antecipação do pagamento, como preceitua o art. 150, *caput* e §4º do CTN, conforme citado abaixo:

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Ocorrendo a cientificação dos autos de infração em 17/12/2015, e não tendo sido verificado nenhum pagamento referente ao período autuado, no caso, ano-calendário de 2010, aplica-se ao caso o art. 173, I do CTN:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)*

Ou seja, não se tendo ocorrido nenhum recolhimento de PIS e Cofins referente ao ano-calendário de 2010, a contagem do prazo decadencial é operado pelo art. 173, I do CTN.

Tal posicionamento já está cristalizado pela jurisprudência, tanto judicial quanto administrativo. Cite-se como paradigma basilar, o RE nº 182.241, do STJ, publicado em 21/03/2005, do qual a maciça jurisprudência do CARF tem se baseado ao longos dos anos.

Destarte, não há que se falar em decadência, conforme já decidido pela maioria do colegiado nos debates que se sucederam à apresentação do voto do eminente relator.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges